



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli  
Segunda Câmara  
Sessão: **31/5/2016**

112 TC-001706/007/06 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Guima Cosenco Construção, Serviços e Comércio Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviço de limpeza e higienização hospitalar, com fornecimento de materiais e equipamentos para o pronto-socorro municipal.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação, celebrados em 07-10-09, 04-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da (s) assinatura (s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada (s) no D.O.E de 18-11-15.

**Advogado(s):** Thiago de Borgia Mendes Pereiro (OAB/SP nº234.863), Ernani Barros Morgado Filho (OAB/SP nº72.189) e Milton Flávio A. C. Lautenschlager (OAB/SP nº162.676).

**Procurador(es) da Fazenda:** Vitorino F. Antunes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **2 termos aditivos** relativos ao ajuste firmado entre a **Prefeitura Municipal de Taubaté** e a empresa **Guima Cosenco Construção, Serviços e Comércio Ltda.**, visando à realização de **serviços de limpeza hospitalar**.

Inicialmente, ressalto que a licitação, o contrato e os termos aditivos anteriores foram julgados irregulares<sup>1</sup>.

Agora, em exame:

- 1) Termo aditivo de 7/10/2009, que teve como objetivo a prorrogação do contrato por 60 dias; e
- 2) Termo aditivo de 4/12/2009, para viabilizar nova prorrogação do ajuste, dessa vez por 180 dias.

<sup>1</sup> Licitação e termos aditivos nºs 1 a 4:

Sentença proferida pelo e. Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE em 19/12/2008.

Termos aditivos nºs 5 a 10:

Sentença proferida pelo e. Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE em 16/5/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A fiscalização, a cargo da UR-7, opinou pela irregularidade da matéria, em decorrência do princípio da acessoriedade (fls. 533/535).

A contratada aduziu, em síntese, que (fls. 545/548):

- a decisão administrativa precisa ser suficientemente motivada;
- não houve apontamentos de irregularidades relativos, especificamente, aos termos aditivos; e
- não cabe nova penalização do responsável por ato pelo qual este já foi penalizado.

Foi concedido ao MPC o direito de vista dos autos (fl. 552 - vº).

É o relatório.

bccs/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001706/007/06

A matéria não comporta juízo favorável.

De acordo com o princípio da acessoriedade, que decorre de previsão legal, contida no §2º do artigo 49 da Lei de Licitações, toda a relação contratual está comprometida pelos vícios que atingiram a sua formação, sendo que esses, por consequência lógica, comunicam-se a todos os atos a ela relacionados e dela dependentes.

Assim, a nulidade do ato administrativo - contrato - atinge todos os atos posteriores - termos aditivos em análise.

Ressalte-se que os termos aditivos foram celebrados após a decisão definitiva pela irregularidade da licitação e do contrato. Esse fato agrava a situação, embora não seja determinante para a decretação da irregularidade dos termos aditivos, uma vez que a decisão somente declarou vícios que já macularam o procedimento licitatório e o contrato.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** dos termos aditivos e pela **ilegalidade** das correspondentes despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.